



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1899/2024

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2024.

Processo nº 0847277-68.2023.8.19.0001,
ajuizado por
, representado por

Trata-se de Autor, 58 anos, à época internado no Hospital Municipal Ronaldo Gazolla, com quadro de **dispneia e dessaturação**, com possibilidade de diagnóstico de pneumonia intersticial. Realizou diversos esquemas de antibioticoterapia para tratamento de infecção secundária associada à oxigenoterapia, apresentando boa evolução clínica, porém permanecendo dependente de oxigênio em baixo fluxo, com difícil desmame apesar de otimização de medicações e fisioterapia respiratória. Assim, foi solicitado o tratamento com **oxigenoterapia domiciliar contínua**, com concentrador de oxigênio e oxigênio portátil, via cateter nasal a 2L-4L/min (Num. 54400708 - Pág. 4).

Informa-se que o tratamento com **oxigenoterapia domiciliar e seus equipamentos (concentrador de oxigênio e oxigênio portátil)** e o insumo **cateter nasal estão indicados** ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete o Autor (Num. 54400708 - Pág. 4).

Embora tal tratamento esteja coberto pelo SUS, conforme Tabela Unificada do Sistema de Gerenciamento de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS – SIGTAP, na qual consta oxigenoterapia, sob o código de procedimento: 03.01.10.014-4, para área ambulatorial, hospitalar e de atenção domiciliar, a CONITEC avaliou a incorporação da oxigenoterapia domiciliar, estando recomendada a incorporação APENAS para pacientes com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC)¹ – o que **não se enquadra** ao quadro clínico do Assistido (Num. 54400708 - Pág. 4).

Considerando que é de responsabilidade do médico determinar a necessidade e a forma de administração do oxigênio, caso haja a aquisição dos equipamentos para o tratamento de oxigenoterapia pleiteado, o Autor deverá ser acompanhado por médico especialista, a fim de que sejam realizadas orientações e adaptações acerca da utilização do referido equipamento bem como reavaliações clínicas periódicas.

Neste sentido, cumpre informar que o Autor estava sendo assistido pelo Hospital Municipal Ronaldo Gazolla (Num. 54400708 - Pág. 4). Assim, informa-se que é responsabilidade da referida instituição realizar o seu acompanhamento especializado, para monitoramento do uso da **oxigenoterapia domiciliar** pleiteada.

Cabe esclarecer que, até o presente momento, no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro, **não foi localizada nenhuma forma de acesso pela via administrativa ao tratamento com oxigenoterapia domiciliar pleiteado**, bem como não foram identificados outros equipamentos que possam configurar uma alternativa terapêutica.

¹ CONITEC – Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. Recomendações sobre tecnologias avaliadas. Relatório nº 32. Disponível em: < <http://conitec.gov.br/images/Incorporados/Oxigenoterapia-DPOC-final.pdf>>. Acesso em: 24 mai. 2024.



Acrescenta-se que, ainda não existem Programas nas três esferas governamentais que venham atender as necessidades terapêuticas de fornecimento de oxigenoterapia domiciliar, que verse sobre o quadro clínico do Autor.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde² **não foi encontrado o Protocolo Clínico e Diretriz Terapêutica para a comorbidade que acomete o Requerente.**

Elucida-se que os equipamentos para oxigenoterapia domiciliar possuem registro ativo na ANVISA.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAYS QUEIROZ DE LIMA

Enfermeira
COREN 334171
ID. 445607-1

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA
SILVA**

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

² MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 24 mai. 2024.